

SEÇÃO ESPECIAL TRABALHO ACADÊMICO

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO TERCEIRO MILÊNIO

JOSÉ FERREIRA DO CARMO^(*)

"Privatizaram sua vida, seu trabalho, sua hora de amar e seu direito de pensar. É da empresa privada o seu passo em frente, seu pão e seu salário. E agora não contente querem privatizar o conhecimento, a sabedoria, o pensamento, que só à humanidade pertence".

Bertold Brecht

I — INTRODUÇÃO

O evento da globalização econômica e do neoliberalismo pôs em curso importantes transformações no mundo jurídico.

O Direito do Trabalho brasileiro convive atualmente com fenômenos jurídicos novos, dentre os quais a flexibilização de leis trabalhistas e a desregulamentação dos contratos de trabalho, além da minimização da tutela estatal. Impôs-se o chamado "Estado Mínimo" em substituição ao antigo "Welfare State", causando uma crise que se estendeu às instituições e práticas jurídico-trabalhistas tradicionais.

Buscaremos abordar neste ensaio as tendências gerais já em curso na dinâmica do Direito do Trabalho neste começo de milênio, estudando as mudanças no mundo do trabalho e seus reflexos nas relações jurídico-trabalhistas.

Hoje, como resultado da flexibilização, desregulamentação e dos contrastes históricos do mercado de trabalho brasileiro, as relações de traba-

(*) Estudante do 4º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2º colocado no Concurso de Monografias instituído em comemoração ao 15º Jubileu do TRT da 15ª Região, tendo como tema "A Justiça do Trabalho no Terceiro Milênio".

lho estão mais heterogêneas e fragmentadas, afetando o sistema de trabalho formal. Na realidade, verificam-se dois mundos do trabalho distintos e inter-relacionados, caracterizados pelas seguintes dualidades: organizado e desorganizado; protegido e desprotegido; formal e informal; estável e instável. Está em curso um processo de reestruturação produtiva e tecnológica, poupadora de mão-de-obra e desestruturadora das relações e do mercado de trabalho.

A economia brasileira vive ao sabor das circunstâncias do jogo da globalização e das exigências do mercado internacional.

Neste aspecto, a crise no mundo do trabalho não se restringe à questão do emprego, ela diz respeito também à capacidade de organização dos trabalhadores e sua influência na política em um contexto desfavorável no qual imperam: globalização, heterogeneidade, diversidade, complexidade, crescente individualização do mercado de trabalho.

Estudiosos como *De Masi* falam da possibilidade de uma sociedade do ócio, mas o que tem acontecido é a redução estrutural de empregos e a intensificação da jornada e da produtividade daqueles que estão no mercado de trabalho.

Ao contrário do paraíso do ócio, numa sociedade cujas regras são determinadas pelo mercado, a desocupação significa exclusão causadora de injustiças e recrudescimento da violência, além da crise do sistema de previdência e assistência social.

O desemprego estrutural aumenta na proporção da utilização de novas tecnologias, da flexibilização das leis e da abertura do mercado do país frente às imposições da nova divisão internacional do trabalho e da globalização econômica.

No campo do Direito, a combinação destes processos, impulsionados pela política neoliberal, desmontou todo um sistema de direitos sociais e do trabalho, solapando regras constitucionais e ameaçando as próprias instituições democráticas erigidas para tutelar estes direitos.

Já na esfera da legislação trabalhista, verificamos a predominância das tendências desregulamentadoras, capitaneadas por um neoliberalismo militante e mistificador, onde o direito se reveste na vontade do capital, no qual os interesses de uma maioria subordinam-se ao daquela minoria com poder.

Questão Metodológica Geral: Dentro do contexto atual da globalização, os paradigmas do mundo do trabalho são questionados e sofrem profundas transformações. Nesta conjuntura é que devemos inserir o estudo de qualquer fenômeno específico do Direito do Trabalho. Todas as mudanças operadas na esfera das leis e práticas trabalhistas originam-se das transformações econômicas, sociais, culturais e políticas verificadas na sociedade. Desta forma, por mais específico que seja nosso objeto, seu estudo científico torna imprescindível uma abordagem multidisciplinar, ou como formularia o Professor *Amauri Mascaro Nascimento*:

"Daí não ser possível, ao Direito do Trabalho, ter eficácia sem considerar os fatores desencadeantes dos impactos que vem sofrendo, as transformações decorrentes do avanço da tecnologia, a internacionalização dos mercados, a competitividade entre as empresas, a necessidade de redução de custos com o trabalho e as modificações do papel do Estado na ordem econômica e social.

Seus princípios são válidos, mas convém revê-los em alguns pontos, a começar pelo grau e pelos mecanismos de que dispõe para a efetivação da tutela aos trabalhadores, problema a ser enfrentado sem ilusões que prejudiquem a clareza do raciocínio jurídico, conscientes todos nós, das limitações do Direito do Trabalho como meio transformador da realidade social, quando desacompanhado da atuação de outros fatores, de ordem econômica, política e cultural, com os quais deve compor-se, porque são básicos para a modificação das estruturas sociais." (Revista Consulex. Ano III, n. 36, dezembro de 1999, págs. 46 e 47.)

Através de abordagem descritiva, buscamos explicar as relações de causa e efeito que incidem sobre os problemas em questão.

II — DISCUTINDO ALGUNS CONCEITOS

São controversas as interpretações, entre os doutrinadores, no que diz respeito ao conceito e à validade de fenômenos como a 'mundialização', neoliberalismo, flexibilização e desregulamentação.

Entre os teóricos do direito existem entusiastas defensores destes remédios; mediadores de uma proposta de "terceira via" e críticos vorazes destes novos valores.

"Mas as bombásticas declarações de intenção não têm impedido que a humanidade continue separada por 'mares e continentes' em matéria de equidade: de um lado, os países ricos, que ainda em 1993 detinham 78% do produto nacional bruto mundial; de outro lado, os países pobres, que têm uma insignificante parcela de 1,5% dos US\$ 23,1 trilhões de dólares que formam a riqueza do mundo. (...) Esta fantástica cortina de prosperidade também separa os países médios de nível baixo e os países médios de nível alto dos países que compõem o mundo desenvolvido. De fato, enquanto estes detêm 78,8% da riqueza, os médios baixos possuem apenas 7,4% e os médios altos, entre os quais figura o Brasil, 9,1%" (Carta do IBRE. "Conjuntura Econômica", Especial: Integração das Américas. Rio de Janeiro: FGV, vol. 51, n. 05, maio 1997.)

II.1. Globalização

Globalizar é integralizar, totalizar. Neste caso, trata-se do fenômeno que ganhou força nas últimas décadas num processo de integração entre as economias e sociedades de vários países, especialmente no que se refere à produção e circulação de mercadorias e serviços, ao mercado financeiro e comunicação. Capitaneando este processo encontramos o FMI

(Fundo Monetário Internacional), o Banco Mundial, a Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico e a OMC (Organização Mundial do Comércio).

Eric Hobsbawm descreve este fenômeno nos seguintes termos:

"Pela primeira vez na história da humanidade, a aceleração e difusão dos sistemas de transportes de mercadorias e no sistema de informações tornou possível organizar a produção e não apenas o comércio, em escala transnacional" (*Hobsbawm, Eric. "O Novo Século", São Paulo, Cia. das Letras, 2000, págs. 71/72. In Castelo, Jorge Pinheiro. "O Direito do Trabalho no Novo Século", Revista Consulex, Ano IV, n. 48, dezembro 2000.*)

A globalização é marcada pela expansão mundial das grandes corporações internacionais, que passam a exercer um papel decisivo no cenário político e econômico mundial. Segundo pesquisa do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade de São Paulo, em 1994 as maiores empresas do mundo (Mitsubishi, Mitsui, Sumitomo, General Motors, Marubeni, Ford, Exxon, Nissho e Shell) obtiveram um faturamento de 1,4 trilhão de dólares, valor equivalente à soma dos PIBs do Brasil, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai, Venezuela e Nova Zelândia.

Outro fator relevante é a mobilidade no modo de produção de mercadorias, onde estas empresas transnacionais buscam instalar suas fábricas em territórios onde existam as melhores vantagens fiscais, além de mão-de-obra e matéria-prima mais baratas.

Os blocos econômicos também possuem significativa participação na nova ordem mundial. Os blocos aumentam a interdependência das economias dos países-membros. O primeiro bloco econômico aparece na Europa, em 1957, com a criação da Comunidade Econômica Européia (embrião da atual União Européia). Entretanto a ampliação dos blocos regionais só ganha força nos anos 90, com o desaparecimento dos dois grandes blocos da Guerra Fria, liderados por EUA e URSS. Seu aspecto econômico mais importante é a formação de zonas independentes de livre-comércio, com a eliminação das fronteiras alfandegárias nacionais. Já do ponto de vista jurídico, assistimos ao desenvolvimento de um complexo sistema jurídico supranacional.

O modelo clássico de Estado Nação passa por um processo de transformação que não pode ainda ser detectado em toda a sua amplitude. Parece irreversível, porém as contradições que se apresentarão ao longo de sua apreciação, demonstrarão a necessidade de rediscutir e redimensionar uma nova forma de controle social por fora da lógica neoliberal.

II.2. Neoliberalismo

Os ideólogos do capital esforçam-se por confundir os conceitos de globalização com o de neoliberalismo, buscando justificar sua política como sendo de caráter irreversível. Na verdade são fenômenos distintos que se combinam na atual etapa do capitalismo.

"A ideologia neoliberal "baseia-se no pressuposto de que a liberalização do mercado otimiza o crescimento e a riqueza do mundo, e eleva à melhor distribuição desse incremento. Toda tentativa de controlar e regulamentar o mercado deve, portanto, apresentar resultados negativos, pois restringe a acumulação de lucros sobre o capital, e, portanto, impede a maximização da taxa de crescimento."

Contudo, como esclarece *Hobsbawm* "ninguém nunca conseguiu justificar de maneira satisfatória essa concepção".

"Para os profetas de um mercado livre e global, tudo o que importa é a soma da riqueza produzida e o crescimento econômico, sem qualquer referência ao modo como tal a riqueza é distribuída."

Se a globalização é irreversível, o mesmo não se dá com a ideologia neoliberal ou o que foi chamado de "fundamentalismo do livre mercado." (*idem*)

Um dos problemas do receituário neoliberal consiste na campanha ideológica de corrupção da linguagem política, por meio de eufemismos e conceitos que não têm relação com as realidades políticas e sociais que descrevem.

II.3. Flexibilização

Não são poucas as teorias jurídicas que surgiram defendendo os instrumentos flexibilizatórios, alegando a necessidade do amoldamento do complexo normativo às mudanças decorrentes de flutuações econômicas, tecnológicas ou quaisquer outras alterações que requeiram imediata adequação da norma jurídica.

"Flexibilizar é tornar frágil o que é rígido e, assim, flexibilizar direitos significa relativizá-los, extrair sua força protetiva que lhe dá importância a ponto de ligá-lo à ordem pública" (*Arouca, José Carlos*. "Flexibilização de Direitos Fundamentais", *Tribuna do Direito*, maio 2001).

Um mito que permeia a polêmica sobre a flexibilização é a questão da dinâmica das revoluções tecnológicas, tendo surgido todo tipo de justificações fatalistas ou tecnologicamente deterministas sobre o progresso técnico-científico e sua 'inexorável' determinação de modelos de organização social.

Para *Karl Marx*, a busca incessante por inovações tecnológicas está articulada com a obtenção de superlucros e a concorrência intercapitalista ("O Capital", vol. III, parte II). Ademais, *Marx* denunciou o caráter não neutro da tecnologia, demonstrando quem dirige e controla o progresso tecnológico:

"... poder-se-ia escrever toda uma história de invenções, feitas a partir de 1830, com o único propósito de suprir o capital de armas contra as revoltas dos trabalhadores" (*Marx, Carl*. "O Capital", vol. I, pág. 499. São Paulo: Abril Cultural, 1984).

O desemprego estrutural deve-se, em grande parte, à profunda remodelação que o capital transnacional impôs nos sistemas produtivos.

Na leitura de *Marx*, a técnica continua servindo para aumentar a produtividade (lucros), ao mesmo tempo que atua como arma para minimizar a resistência dos trabalhadores.

Guy Standing observou que nos últimos anos ocorreu “um enorme crescimento do desemprego estrutural, aumentando a exclusão social”, demonstrando que, longe por muito tempo do mercado de trabalho, esses trabalhadores não exercem pressões sobre os salários e condições laborais dos trabalhadores empregados. Junto a isto, os desempregados recentes exercem influência no sentido da baixa dos salários na disputa do mercado de vagas, constituindo o tradicional “exército de reserva de mão-de-obra”.

O desemprego estrutural produz insegurança no conjunto dos trabalhadores, que temem se mobilizarem e depararem com o fantasma do desemprego.

Por sua vez, a fragmentação dos trabalhadores na produção, através da implantação das novas tecnologias, produz um retrocesso na consciência e organização da classe trabalhadora, estimulando ainda mais a concorrência e individualismo entre os trabalhadores.

“Os políticos chegaram à conclusão de que podem viver com uma taxa de desemprego elevada, se só estiver seriamente ameaçada uma minoria de aproximadamente 20% da população”, afirma *Guy Standing*.

Nos países mais desenvolvidos, a economia informal chega a representar um terço do trabalho realizado. A economia informal e a terceirização aprofunda a divisão dos trabalhadores dentro da lógica capitalista de uma reestruturação global da força de trabalho.

“A insegurança no trabalho tornou-se o principal incentivo, ao mesmo tempo que a intensificação do trabalho garante o aumento da produtividade”, conclui *Guy Standing*. (“Towards economic democracy and labor flexibility? An era of experimentation”. Genebra, International Labour Office, 1991, pág. 367).

II.4. Desregulamentação

Muitas vezes o que os representantes do capital chamam de flexibilização é um verdadeiro desmonte de normas do direito social, introduzindo o que chamamos de desregulamentação ou direito mínimo.

Se regular é estabelecer regras, desregular significa eliminar totalmente tais regras ou inviabilizar sua aplicabilidade.

“A expansão do Estado na forma de sociedade civil é a característica mais saliente do Estado capitalista nos países centrais, no período do capitalismo desorganizado. Assim, se explica que a maior parte das recentes propostas de conferir poder à sociedade civil redunde em desarme social e político para a maioria dos cidadãos: o poder que aparentemente se retira

ao Estado para o dar à sociedade civil continua a ser, de facto, exercido sob a tutela do Estado, apenas substituindo, na execução direta, a Administração Pública pela administração privada e, conseqüentemente, dispensando o controle democrático a que a Administração Pública está sujeita. A lógica privada, que é quase sempre a lógica do lucro, combinada com a ausência de controle democrático, não pode deixar de agravar as desigualdades sociais e políticas" (*Santos, Boaventura de Souza. "Para um Novo Senso Comum: A Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática"*, vol. 1: "A Crítica da Razão Indolente contra o Desperdício da Experiência", São Paulo, Cortez, 2000, pág. 174.)

III — DIREITO DO TRABALHO: ORIGEM E ASPECTOS JUSFILOSÓFICOS

A investigação das origens do Direito do Trabalho nos remete à discussão jusfilosófica acerca da sua natureza, tema polêmico para o qual reservamos um breve espaço neste capítulo, com a pretensão de buscar uma coerência hermenêutica e estabelecer algumas premissas e pressupostos.

O Direito é parte do sistema de controle social geral da sociedade, sendo constituído por regras dirigidas ao conjunto da sociedade, ou a um segmento social específico. As normas jurídicas são criadas e sancionadas por instituições do poder público e sua violação possibilita a coerção física pelo Estado.

O Direito do Trabalho e o sistema de normas trabalhistas regulamentam as relações existentes entre os proprietários dos meios de produção, os empregadores, e aqueles que vendem sua força de trabalho, desenvolvendo uma atividade manual ou intelectual subordinado ao primeiro.

O Direito do Trabalho é um ramo jurídico moderno, constituído na sociedade capitalista entre fins do século XIX e início do XX.

Nas sociedades pré-industriais não existe um sistema de normas jurídicas trabalhistas, sendo as relações entre patrões e trabalhadores regulamentadas por normas do Direito Civil. Ao longo deste período predominava a escravidão e posteriormente a servidão feudal.

No início do capitalismo industrial, de acordo com os princípios liberais, o Estado não intervinha nas relações entre empregados e empregadores, a não ser para reprimir as revoltas operárias. Naquela época as relações jurídicas trabalhistas localizavam-se na área do Direito Privado.

Com a reação dos trabalhadores e o advenço das pressões sociais exercidas pelo movimento operário e as organizações socialistas contra as péssimas condições de vida dos operários, surgiram as primeiras leis de proteção ao trabalho infantil e das mulheres, originalmente na Inglaterra, berço da Revolução Industrial.

Do final do século XIX ao início do século XX, no calor das lutas sociais e da influência política das organizações sindicais e partidos socialis-

tas, estas conquistas trabalhistas ampliaram-se e difundiram-se, combinada e desigualmente, por todo o mundo. Era o momento do "velho" neoliberalismo, quando, através da intervenção do Estado, a questão trabalhista adquiriu dimensão pública e estruturou-se um ordenamento jurídico regulador das relações de trabalho na moderna sociedade industrial.

Na primeira metade do século XX, juntamente com esta conjuntura econômica e política, surge um novo desafio para os Estados capitalistas: enfrentar política e ideologicamente os Estados "socialistas". Estavam dadas todas as condições para uma forte intervenção do Estado na economia, de onde derivou o chamado *welfare state* (Estado do Bem-Estar Social), que só adquiriu pleno vigor nos países desenvolvidos e imperialistas.

Neste contexto é que se consolida e institucionaliza o moderno Direito do Trabalho que conhecemos.

Entre os teóricos do direito não existe consenso acerca do conceito, nem sobre os fins e objetivos do Direito do Trabalho. Dentro da diversidade de teorias, podemos distinguir duas grandes correntes, uma apologista e outra crítica.

III.1. Teorias apologistas do direito

Os apologistas do direito do trabalho estão reunidos em torno de duas tendências gerais: os defensores do estado mínimo e neoliberal, que defendem a flexibilização e desregulamentação e os idealistas que pregam a tutela normativa de um Estado Social. As duas tendências têm o direito positivo como instrumento essencial ao controle social, diferindo na forma e na abrangência.

Estes pensadores, apologistas do sistema jurídico trabalhista, definem o direito do trabalho como uma ferramenta do Estado para propiciar a justiça social, protegendo os trabalhadores.

Reconhecidos autores e juristas como *Mario de La Cueva*, reconhecem que o Direito do Trabalho tem uma característica de regulamentar relações entre desiguais, intervindo através de normas protetoras da parte mais débil, logrando o equilíbrio social.

Um dos divisores conceituais dos teóricos apologistas é a idéia de 'relação de trabalho' contraposta a de 'contrato de trabalho'. A primeira não prescinde da vontade das partes para que se estabeleça a relação jurídica, enquanto no contrato, qualquer que seja sua natureza, prevalece o critério do consentimento das partes.

Os pensadores positivistas neoliberais defendem uma prática trabalhista baseada no contrato de trabalho, com a livre negociação entre as partes.

Juristas e teóricos que atualmente defendem uma terceira via, baseada na tutela estatal, trabalham com o conceito de relação de trabalho, onde o trabalhador está obrigado a vender sua força de trabalho para viver, não existindo, porém, uma coação física ou legal, mas um imperativo de vida.

Acreditam que não é necessário o concurso de vontade das partes para que seja obrigatória a norma jurídica. Entre os princípios clássicos que fundamentam esta corrente doutrinária, estão um conjunto de normas que seriam a ferramenta de intervenção social do Estado, tais como as baseadas na tutela estatal, na aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, na presunção laboral, na carga de prova como obrigação patronal, na suplência da deficiência da demanda.

Os críticos não negam que existam normas que beneficiam os trabalhadores, e que muitas delas surgiram de lutas e mobilizações sindicais e populares. Para estes, no entanto, o sistema jurídico trabalhista tem o objetivo central de defender a propriedade privada dos meios de produção e a reprodução da força de trabalho dentro da lógica de controle social capitalista.

III.2. Teorias críticas do direito

No campo dos críticos do direito encontramos várias tendências, moderadas e radicais. As críticas mais sistemáticas são dos teóricos ligados ao direito alternativo e os caracterizados por uma identificação com as premissas do pensamento marxista, para os quais o *Direito do Trabalho não é um direito dos trabalhadores*, constituindo em seu conjunto, uma regulamentação da luta de classes para evitar um enfrentamento que questione radicalmente o *status quo* capitalista. Aqui congregam autores de várias tendências, entre eles *Antoine Jeammaud* da escola Crítica Jurídica da França.

De acordo com a teoria de *Marx*, no capitalismo, a força de trabalho adquire a categoria de mercadoria, e como tal tem um valor de uso e um valor de troca. Uma das funções do direito seria ocultar o caráter de mercadoria que assume a força de trabalho no sistema capitalista.

"Es la forma 'mercancía' que asume la fuerza de trabajo una característica fundamental del modo de producción capitalista. Y es la negación de este carácter una de las formas en que el derecho del trabajo enmascara las relaciones sociales que regula" (*Bensusan Areous, Graciela Irma*. "Aquisición de la fuerza de trabajo asalariado y su expresión jurídica", México: Universidad Autónoma Metropolitana-Azcapotzalco, 1982, pág. 53).

Antoine Jeammaud afirma que o direito trabalhista, ao regular as relações de trabalho, permite também o que ele chama o direito dos capitalistas à igualdade na exploração dos trabalhadores.

"Ao assumir de maneira específica as relações trabalhistas, o direito constitui outro fator suplementar de reprodução das relações sociais: a normatividade permite que se realize entre os capitalistas essa igualdade na exploração da força de trabalho, que constitui o primeiro direito do capital". (*Jeammau, Antoine*. "El Derecho Laboral en la salvaguardia de la dominación capitalista. La Crítica Jurídica en Francia", Puebla, Universidad Autónoma de Puebla, 1996.)

Um dos divisores dos teóricos críticos marxistas e não-marxistas, nesta discussão teórica, concentra-se nos problemas mais gerais da con-

cepção materialista da história: se a relação do direito, e da superestrutura em geral, com a base econômica das sociedades deve ser entendida como uma relação de causalidade ou funcionalmente; se uma relação de causalidade pode permitir, como acreditava *Engels*, uma reação, embora limitada, da superestrutura sobre a base econômica (determinação em duas direções); se existem, na sociedade, instituições relativamente independentes; e, finalmente, se o direito é uma dessas instituições.

Pachukanis representou, entre os juristas marxistas, essa concepção materialista dialética, quando previu a substituição do direito pela administração, logo que fosse alcançado o novo período comunista soviético. O adverso destino político que a ex-União Soviética reservou a *Pachukanis* revelou que o direito pode assumir uma forma alienada e opressora em Estados não capitalistas, e que a superação do direito, em *Marx*, não coincide com a interpretação ortodoxa das inter-relações de economia e direito.

IV — DIREITO E JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: OS TRILHOS DA FLEXIBILIZAÇÃO

No Brasil, a legislação trabalhista surgiu fundamentalmente após a Revolução de 1930 e foi reunida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Justiça do Trabalho foi instituída pelo Decreto-Lei n. 1.237, de 1º de maio de 1937, sendo instalada dois anos depois, com autonomia jurisdicional, porém vinculada administrativamente ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A Constituição de 1946 integrou os órgãos da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, com competência para conciliar e dirimir conflitos trabalhistas, inclusive com a prerrogativa de poder normativo para "estabelecer normas e condições de trabalho" (artigo 122, § 2º).

As Constituições seguintes mantiveram a competência da Justiça do Trabalho, sendo que a de 1988 possibilitou a via da arbitragem, excludente da intervenção judiciária. A Lei n. 4.923, de 1965 estabeleceu a possibilidade de redução geral e transitória dos salários, até 25%, por acordo sindical, no caso de situações excepcionais da conjuntura econômica que colocam em risco o equilíbrio econômico da empresa.

A instituição do FGTS, através da Lei n. 5.170/66 (hoje substituída pela Lei n. 8.036, de 1990), acabando com a relativa estabilidade no emprego garantida por lei, foi outro exemplo de flexibilização de norma trabalhista no Brasil.

Mas o grande salto flexibilizador foi dado pela Constituição de 1988, onde o legislador, em sintonia com as novas necessidades do capital, tratou de colocar cunhas no elenco de direitos trabalhistas que ganharam *status* constitucional, relacionados no artigo 7º da Carta Magna.

Os mais importantes, não por acaso, se referem ao salário nominal e à jornada de trabalho regular. O inciso VI determina a irredutibilidade do

salário, "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Já o inciso XIII que estabelece a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, "faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". No mesmo sentido, o inciso XIV, que trata dos turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto à flexibilização da jornada de trabalho, o artigo 6º da Lei n. 9.601, de 1998, que dispõe sobre contrato por prazo determinado, instituiu o "banco de horas", alterando a previsão do artigo 59 da CLT.

As mudanças mais recentes na legislação trabalhista, visando agilizar seu funcionamento, foram: fim das Juntas de Conciliação e Julgamento (Emenda Constitucional n. 24, de 1999); instituição das Comissões de Conciliação Prévia (Lei n. 9.958/2000); Rito Sumaríssimo (Lei n. 9.957/2000).

"A lei sobre contratos provisórios de trabalho; o estímulo a cooperativas fraudulentas; o salário mínimo de valor insuficiente à subsistência do trabalhador com dignidade; a redução dos direitos previdenciários; a legislação restritiva dos reajustamentos salariais; a permissividade do Ministério do Trabalho para a prática de terceirizações simuladas e empregados não registrados; enfim, a anunciada reforma constitucional visando a permitir que, por convenção ou acordo coletivo, possam ser reduzidos ou inaplicados os direitos elencados no art. 7º da Carta Magna — evidenciam as diretrizes da atual política trabalhista" (*Süssekind, Arnaldo*. "O Futuro do Direito do Trabalho no Brasil", Revista LTr, São Paulo, vol. 64, n. 10, págs. 1231-1235, out. 2000.).

Neste mesmo artigo *Süssekind* afirma que a chamada flexibilização é um processo de desregulamentação do direito do trabalho, que não gerou os empregos anunciados pelos seus idealizadores.

Discutindo a legitimidade constitucional destas mudanças, *Süssekind* afirma ainda:

"Consoante estatui o art. 60, § 4º, n. IV, da Constituição, o Congresso Nacional não poderá, por meio de emendas, abolir "direitos e garantias individuais", entre os quais foram incluídos os direitos sociais elencados no art. 7º, do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da nossa Lei Maior.

Como se sabe, o Poder Constituinte originário não se confunde com o derivado, que há de ser exercido estritamente nos termos permitidos pelo ordenamento jurídico fundamental; isto é, de acordo com os procedimentos, prazos e limitações estabelecidos na delegação consubstanciada no texto original. (...)

(...) Impõe a lógica jurídica que, se nem por emenda constitucional poderão ser abolidos direitos relacionados no art. 7º do Estatuto Político, como admitir-se que possam fazê-lo convenções e acordos coletivos ou que, por esses instrumentos normativos sejam modificados em sua essência?

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.483, que altera o artigo 618 da CLT, permitindo que acordos coletivos de trabalho prevaleçam sobre as leis.

O projeto, sendo aprovado, acaba com o poder normativo da Justiça do Trabalho nas questões coletivas, previsto no artigo 114 da Constituição Federal.

A proposta flexibilizadora permite às empresas, "em situações econômicas adversas", a redução salarial e dos adicionais de horas extras e noturnas; parcelamento do 13º salário; diluição dos períodos de férias e de descanso semanal.

O discurso oficial de que o projeto fortalece o poder e a liberdade sindical dos trabalhadores esbarra, entre outros aspectos, em questões emblemáticas como a legitimidade e representatividade dos sindicatos, além do fato do Brasil ainda não ter assinado a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece a liberdade e autonomia sindical.

Em entrevista ao Diário de São Paulo, do dia 27 de novembro de 2001, o presidente do TRT de São Paulo, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, entendeu que o projeto prejudicará os trabalhadores:

"A prevalência do negociado sobre o legislado faz sentido onde há sindicatos fortes. Em lugares onde a organização sindical é frágil, o poder econômico é que vai prevalecer." Também discorda do argumento de que a flexibilização levaria à criação de empregos:

"A melhor maneira de combater o desemprego e de diminuir o emprego informal é retomar o crescimento econômico."

Os dados estatísticos revelam que, durante a década de 90, quando se aprofundou a política neoliberal de flexibilização no Brasil, houve um crescimento do faturamento das empresas de capital aberto, acompanhado do aumento da produtividade, enquanto decaiu o rendimento médio real dos trabalhadores, aumentou o desemprego e os indicadores de pobreza e violência.

Nível de renda e os índices de desemprego na década de 90:

Desemprego	Renda
1990 — 3,3%	-9%
1991 — 5,2%	-17%
1992 — 4,9%	-8%
1993 — 6,0%	+9%
1994 — 5,5%	+6%
1995 — 4,4%	+11%
1996 — 5,3%	+7%
1997 — 5,1%	+2%
1998 — 7,3%	0
1999 — 7,7%	-5,5%

(Fonte: IBGE *apud* Folha de São Paulo, Dinheiro, págs. 1 e 2, 29.2.2000.)

V — IMPACTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No século XVII, observando o processo embrionário do surgimento do Estado Nacional, *Montesquieu* dizia que os meios, recursos e legitimidade fugiam da cidade para o Estado, centralizador da autoridade e poder.

Vivemos um processo de transição semelhante, onde os poderes dos Estados são transferidos para organismos supranacionais caracterizados pela forte influência econômica e política dos grandes conglomerados do capital transnacional.

Cada vez mais constituem-se organismos supranacionais, paralelos aos governos, formulando diretrizes políticas, econômicas e militares globais, interferindo na ordem econômica e social nacional e internacional, minimizando qualquer possibilidade de decisões por vias democráticas.

Os destinos de economias nacionais, como tragicamente confirmou o recente exemplo da Argentina, são decididos em Washington pelo FMI, Banco Mundial e a OMC.

Ocorre uma sistemática pressão por desregulamentação para facilitar o fluxo dos negócios privados das grandes corporações mundiais, mudando as leis para a posição de avalizadoras deste processo que mina as bases jurídicas dos Estados. A mobilidade e o poder econômico das corporações favorecem a política de *lobby* e pressões aos governos para obter vantagens como incentivos fiscais e adaptação das legislações tributária, trabalhista e ambiental. Denota-se limitações estruturais no paradigma de ordenamento jurídico do Estado Nacional.

O professor *José Eduardo Faria*, no artigo "Direito Positivo na Economia Global", publicado no jornal "O Estado de São Paulo", assim descreve este fenômeno:

"Diante do policentrismo que caracteriza a economia globalizada, o direito positivo enfrenta enormes limitações estruturais. Uma delas é a redução de parte de sua jurisdição. Como foi concebido para atuar dentro de limites territoriais precisos, com base nos instrumentos de violência monopolizados pelo Estado, seu alcance tende a diminuir na mesma proporção em que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela evolução das comunicações e dos transportes. Quanto maior é a velocidade desse processo, mais o direito e os tribunais tendem a ser atravessados por justíças e normatividades paralelas: as emergentes nos espaços infra-estatais, surgidas das necessidades de diferentes setores sociais cujos interesses não encontram a acolhida necessária nas instituições jurídico-judiciais formais; e as que têm sido forjadas nos espaços supra-estatais, condicionadas pelos processos de harmonização legislativa e unificação normativa, inerentes ao fenômeno da globalização e às experiências de integração regional."

O professor afirma ainda, que atualmente um terço das atividades das 37.000 empresas transnacionais do mundo, através de cerca de 200.000 subsidiárias, é realizado com princípios, regras e procedimentos autônomos, sem nenhuma preocupação com o ordenamento jurídico dos Estados.

V.1. A crise da Justiça do Trabalho

Devemos contextualizar as "crises" da justiça trabalhista numa análise sistemática, considerando os fenômenos de causalidade extrínsecos, os quais buscamos discorrer ao longo de nossa abordagem e, os fenômenos intrínsecos inerentes ao funcionamento orgânico e corporativo de qualquer instituição constituída nos moldes do Estado Moderno. Também é necessário localizar a relação dialética de inter-relação de causalidade entre os fenômenos extrínsecos e intrínsecos.

Aqueles que defendem o fim do poder normativo da justiça do trabalho, não raro, adotam um discurso mistificador da "crise", aludindo somente aos fenômenos organizativos.

Antônio Álvares da Silva, juiz integrante do TRT da 3ª Região, Minas Gerais, diz que a Justiça do Trabalho transformou-se "numa estrutura burocrática com um fim em si mesmo, servindo a diversos corporativismos. Ele foi autor do anteprojeto de lei que prevê a supressão de instâncias na Justiça do Trabalho, extinguindo TRT's e o TST.

Composta de 1.109 Varas do Trabalho, 24 Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho, a organização judiciária do trabalho no Brasil teve um orçamento previsto de 3,120 bilhões (exercício de 2000). É o mais extenso ramo da justiça, recebendo e julgando, por ano, uma média de 2 milhões de ações. Destes dois milhões de processos que recebe todo ano, cerca de 85% são resolvidos em questão de meses nas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento). O restante, entre os inúmeros recursos, demoram até seis anos.

O aumento da demanda no judiciário trabalhista foi extraordinário nas últimas décadas, motivadas, principalmente, pelo aumento do desemprego; da multiplicidade de leis e medidas provisórias; edição de planos econômicos controversos e o restabelecimento do Estado de Direito com a Carta Magna de 1988.

A maioria das ações ocorrem após a rescisão do contrato de trabalho.

Na década de 90, a Justiça do Trabalho recebeu o equivalente ao total de processos que nela deram entrada em 50 anos, de 1940 a 1990!

No ano de 1997, a Justiça do Trabalho recebeu, entre reclamações trabalhistas e recursos, 1.044.469 (um milhão, quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove) feitos, solucionando 952.509 deles. No ano de 1998, esse total cresceu 136%, pois foram recebidos 2.470.457 processos, entre reclamações trabalhistas e recursos, e solucionados 2.449.971. A quantidade de juízes, no entanto, não acompanhou o aumento da demanda, embora o número de Juntas de Conciliação e Julgamento tenha saltado de 493, existentes em 1987, pág. 1109, no ano de 1998. (Fonte Revista Consulex. Ano III, n. 31, Julho de 1999).

Estes são apenas alguns elementos que incidem no que ficou estigmatizado como "crise de hipertrofia da Justiça do Trabalho", não obstante ser a instituição judicial de maior volume anual de processos no Brasil.

VI — CONCLUSÕES

A globalização ou “mundialização”, ocorre num contexto de crescente desigualdade mundial entre países centrais (globalizantes) e, países periféricos (globalizados), entre estes o Brasil, onde a economia é determinada pelo capital financeiro e industrial das transnacionais, sediadas nos primeiros. Estas determinações neoliberais frequentemente são apresentadas como infalíveis receitas modernizadoras, colidentes com os direitos sociais e trabalhistas, desde que estejam devidamente adaptados às novas exigências do mercado globalizado.

Os teóricos do neoliberalismo buscam construir um “senso comum” em torno da defesa deste modelo econômico e social.

Entretanto, 2/3 da população mundial estão excluídos do mercado, enquanto as estatísticas demonstram o aumento do desemprego, da pobreza, da desigualdade social e da violência.

Podemos identificar os seguintes aspectos tendênciais dominantes na conjuntura:

Na administração dos interesses públicos, o Estado é substituído por uma crescente implantação de sistemas administrativos extraestatais.

No espectro legislativo, desenvolve-se um amplo sistema neoliberal de para-regulação.

Quanto à solução de conflitos de interesses, tudo indica que assistiremos a *expansão de um sistema para-jurisdição, nos rumos da chamada “terceira onda”, estabelecendo regras de auto-regulação, por fora da jurisdição estatal.*

O poder público está consciente de que, para a reprodução da força de trabalho e dos mecanismos de controle da sociedade capitalista, é necessário evitar o esgotamento da primeira e o descontentamento social, cujas conseqüências políticas seriam indesejáveis.

A idéia corrente de que as instituições adquirem relativa autonomia, podendo inclusive intervir nos modos de produção, invertendo a relação de causalidade na determinação de *formas de controle social, não tem confirmação na apreciação da dinâmica do direito do trabalho. Ao contrário, constatamos a quebra de paradigmas de justiça social, constituídos ao longo do último século.*

Paralelamente, a Justiça do Trabalho vive uma crise de hipertrofia cujas causas são: aumento da rotatividade da mão-de-obra e do desemprego, em face dos novos processos produtivos; desorganização do ordenamento jurídico, de natureza processual ou material; excesso de empregados não registrados; contratos simulados de cooperativas e terceirização, com a intenção de acobertar trabalho subordinado; falta de cultura e procedimentos prévios de conciliação e mediação para os litígios individuais e coletivos de trabalho.

A flexibilização e desregulamentação das leis trabalhistas assumem um caráter regressivo ao não reverteram o curso do aumento do desemprego estrutural e do trabalho informal, como demonstram os dados estatísticos das últimas décadas.

Cabe aos operadores do direito e à ciência jurídica uma auto-reflexão dos limites do direito como ferramenta de controle social, na busca de uma sociedade planejada nos princípios humanistas de equidade e justiça social.

BIBLIOGRAFIA ESPECÍFICA

- Antunes, Ricardo.* "Os Sentidos do Trabalho", São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.
- Araldo, Sússekind.* "O Futuro do Direito do Trabalho", LTr Legislação do Trabalho, ano 64, n. 10, São Paulo, 2000.
- Barbagelata, Héctor-Hugo.* "O particularismo do direito do trabalho", São Paulo: LTr, 1996.
- Bernardo, João.* "Transnacionalização do Capital e Fragmentação dos Trabalhadores — Ainda Há Lugar Para os Sindicatos?", São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.
- Boletins Mensais do DIEESE. 1997, 1998, 1999, 2000.
- De Masi, Domènico.* "O Futuro do Trabalho", Ed. UNB, 2000.
- Diário de São Paulo. 27 de novembro de 2001, pág. B 5.
- Folha de São Paulo. Caderno especial "2000 Trabalho". Maio de 1999.
- Jeamnaud, Antoine.* "El Derecho Laboral en la salvaguardia de la dominación capitalista. La crítica Jurídica en Francia", Puebla, Universidad Autónoma de Puebla, 1986.
- Nascimento, Amauri M.* "Novas formas contratuais de relação de trabalho", in: "Estudos de Direito", São Paulo: LTr, 1988.
- Nogueira, Arnaldo J. F. M.* "Trabalho X Capital Global", São Paulo: Informações Fipe, julho de 1998.
- Revista Jurídica Consulex. São Paulo, 1997, 1998, 1999, 2000.
- Rodrigues, Iram J.* "Sindicalismo, emprego e relações de trabalho na indústria automobilística", Boitempo, 1997.
- Rodrigues, Leôncio M.* "Destino do Sindicalismo", Edusp, 1999.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- Anderson, Perry.* "Balanço do Neoliberalismo", da obra: "Pós-neoliberalismo", Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

- Athayde, Públio.* "Regras para Referência Bibliográfica e Trabalhos Acadêmicos Adaptadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", Belo Horizonte: Keimelion, 2000.
- Bensusan Areous, Graciela Irma.* "La adquisición de la fuerza del trabajo asalariado", México, Universidad Autónoma Metropolitana-Azcapotzalco, 1982.
- Charboneeau, Paul-Eugène.* "Entre capitalismo e socialismo: a empresa humana", São Paulo: Livraria Pioneira, 1983.
- Dobb, Maurice Herbert.* "A Evolução do Capitalismo", São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- Engels, Friedrich.* "O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem", 2ª ed., São Paulo: Global Editora, 1984.
- Galvão, Antonio M.* "A crise da ética — O neoliberalismo como causa da exclusão social", Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- Hobsbawm, Eric.* "O Novo Século", São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- Marx, Carl.* "O Capital", vols. I e III, São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- Mészáros, István.* "A Necessidade do Controle Social", São Paulo: Ensaio, 1989.
- Naves, Márcio Bilharinho.* "Marxismo e Direito — Um Estudo sobre Pachukanis", São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.
- Oliveira, Silvio Luiz de.* "Tratado de Metodologia Científica", São Paulo: Pioneira, 1999.
- Standing, Guy.* "Towards economic democracy and labor flexibility? An era of experimentation", Genebra, International Labour Office, 1991.
- Santos, Boaventura de Souza.* "Para um Novo Senso Comum: A Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática", vol. 1: "A Crítica da Razão Indolente contra o Desperdício da Experiência", São Paulo, Cortez, 2000.